

## Concorrência n.º 02/2019

**Assunto:** Contratação de empresa para execução de obras de reforma e adequação de áreas diversas do Complexo Hospitalar Padre Bento

### ESCLARECIMENTO - 01

Solicitação de **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** ao Edital da Concorrência n.º 02/2019, que objetiva a, execução de obras de reforma e adequação de áreas diversas do Complexo Hospitalar Padre Bento fazendo-o da seguinte forma:

Prezados Sr.

Servimo nos da presente para solicitar esclarecimento quanto ao objeto licitatório epigrafado.

No subitem **5.1.4. Qualificação técnica, “Tabela 2 - Capacidade técnico-profissional”**, onde deve ser apresentado atestado de capacidade técnica em nome de pessoa física, onde é solicitado especificamente o item:

“b.3: **“Fornecimento e instalação de elevador”** com Engenheiro Mecânico”

1-Afim de que manter as exigências editalícias do item 5.1.4, Tabela 2, item b.3 observamos a lei nº 8.666/93 artigo 30 inciso II, que diz:

II - comprovação de aptidão para **desempenho** de atividade pertinente e **compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Segundo a lei nº 8.666/93, no item “§ 3o *Será sempre admitida à comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou **serviços similares.***”

Face à similaridade informamos:

O edital trata obras de reforma e adequação que tem como responsável engenheiro civil ou arquiteto.

**O fornecimento e instalação de elevador com profissional de engenheiro mecânico, pode ser substituído por engenheiro civil?**

O edital trata obras de reforma e adequação que tem como atividade principal a responsabilidade do engenheiro civil ou arquiteto, mantendo a Capacidade Técnica Operacional da Tabela 1.

Esse mesmo critério acima foi direcionado no item 16 da planilha que trata do Conforto mecânico, equipamentos e sistema, mantendo a Capacidade Técnica Operacional da Tabela 1.

Informamos que na contratação do elevador, a empresa fornecedora do equipamento, esta sim, tem que ter engenheiro mecânico responsável com recolhimento exclusivo de ART para o referido serviço o que é obrigatório por lei.

O aceite do questionamento acarretaria ainda em **maior competitividade** ao certame, observado na lei 8.666/93, na Seção I, das Modalidades, Limites e Dispensa, em seu Art. 23, § 1o diz “As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, **procedendo-se à licitação** com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e **à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.**”

Em resposta

Face o questionamento ser de conteúdo eminentemente técnico, passamos a transcrever a manifestação do Grupo Técnico de Edificações – Informação GTE n.º 300/2019

Em atenção ao pedido de esclarecimento da empresa, informamos que a capacidade técnico-profissional, subitem “c” do item “5.1.4” deverá ser comprovada conforme dispõe o edital de licitação.

**Equipe de Licitações**